



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VARJOTA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23053001/23/SEINF**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 006.23-TP-SEINF**

O Município de Varjota - Ceará, através da Secretaria de Infraestrutura, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 38, inciso IX e Art. 49, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, e

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica identificou que no orçamento consta itens que não deveriam fazer parte da planilha orçamentária da presente licitação;

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 1744, ACAMPAMENTO



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VARJOTA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.*

*(...)*

*2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

*5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu*





Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VARJOTA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



*desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*  
6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)"

O próprio edital da Tomada de Preços nº 006.23-TP-SEINF, no item 17.1, traz o seguinte acerca da revogação:

"17.1. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado."

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Tendo em vista que o Município de Varjota, através de sua equipe técnica identificou que os itens 1.2, 1.3 e 1.4 deverão ser excluídos do orçamento, visto que os mesmos tratam da demolição do muro, mas o mesmo já foi demolido com recursos próprios, os itens 4.1, 4.2, 5.1, 5.2 e 5.3, fazem parte do sistema de saídas de emergência e prevenção e combate a incêndio, mas com a demolição do muro, teve que submeter um novo projeto ao corpo de bombeiros para aprovação, os itens 4.3, 4.5 e 4.6, fazem parte das calçadas, mas como não tem-se ainda uma definição de onde será executado um novo muro, os mesmos não deveriam fazer parte da planilha orçamentária.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de correção e adequação do orçamento, sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente procedimento licitatório e adequar os itens e valores para elaboração de novo certame, pois sob a existência de tal falha, essa licitação não atingirá a finalidade pretendida pelo Município.

Uma vez que não houve adjudicação e homologação do procedimento licitatório, conseqüentemente, não houve direito adquirido, além de ter a oportunidade de realização de um novo procedimento licitatório, é oportuna a revogação, por fim, pois uma nova licitação atingirá os objetivos buscados pelo Poder Público, e conseqüentemente, alcançar os objetivos buscados pelo procedimento licitatório e princípios que o fundamenta.

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 1744, ACAMPAMENTO



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VARJOTA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido **REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da Administração, o processo administrativo tombado sob o nº **23053001/23/SEINF**, Tomada de Preços de nº **006.23-TP-SEINF**, cujo objeto é: Contratação de empresa para execução da obra de construção da 2ª etapa do Estádio Municipal na sede do Município de Varjota-CE .

VARJOTA - CE, 28 de Julho de 2023.

ANTÔNIO FLÁVIO PIRES FERREIRA  
Secretaria de Infraestrutura